**PROCESSO**: **n º** 2000-007844/2017

**INTERESSADO:** OLIVEIRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 2000.007844/2017**,** em 02 (dois) volumes com 334 (trezentos e trinta e quatro) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento referente à aquisição de medicamentos, cujos valores estão orçados em **R$76.112,80 (setenta e seis mil, cento e doze reais e oitenta centavos)**, tendo como credora a empresa **OLIVEIRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. ME (CNPJ Nº 18.759.565/0001-12)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do **Processo Administrativo nº** 2000-007844/2017, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO –** À fl. 02 consta expediente da empresa **OLIVEIRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. ME (CNPJ Nº 18.759.565/0001-12)**, datado de 11/05/2017, solicitando pagamento do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 470, Série 1 (fls. 03/04), em substituição do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 348, Série 1 (fls. 37/38).

**2 –** **RECEBIMENTO DOS FÁRMACOS** – À fl. 35 consta Relatório de Nota Fiscal de Entrada (Sistema Suply Web) que sugere o recebimento dos fármacos em questão pelo Sistema de Almoxarifado da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Merece destaque o documento de fl. 36 (CHECK LIST DE RECEBIMENTO HOSPITALAR) com detalhes da entrega dos medicamentos.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 40/49 constam certidões de regularidade da empresa **OLIVEIRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. ME (CNPJ 18.759.565/0001-12).** Ocorre que tais documentos não possuem validade jurídica em razão de a validade restar expirada.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 50/90 consta pesquisa de mercado com o fim de justificativa de preço dos bens adquiridos. Importa destacar a ausência de assinatura e/ou despacho de servidor responsável pela pesquisa de mercado.

**5 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Não consta no processo em tela autorização prévia do ordenador de despesas para a contratação pretendida.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Verifica-se à fl. 93 dotação orçamentária referente ao exercício de 2017.

**7 – MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO** – Às fls. 95/97 consta despacho da lavra da Gerente Administrativa, Anna Cândido Palmeira X. S. Martins, datado de 09/06/2017, informando as razões para a aquisição em tela, sem que tenha havido o regular procedimento licitatório.

**8 – CÓPIA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO** – Às fls. 98/297 consta cópia do processo de contratação emergencial de medicamentos e insumos destinados ao abastecimento de 17 (dezessete) unidades de saúde vinculadas à SESAU. Ressalte-se que os fármacos em questão integram o rol de itens relacionados no Processo Administrativo nº 2000-2404/2017.

**9 – ORDEM DE FORNECIMENTO** – À fl. 298 consta ordem de fornecimento à empresa **OLIVEIRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. ME (CNPJ 18.759.565/0001-12),** datado de 21/02/2017, de lavra do Superintendente Administrativo, Luciano Costa Barros Modesto.

**10 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Àfl. 301 consta informação do Setor de Contratos de que inexiste contrato entre a SESAU e aempresa **OLIVEIRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. ME (CNPJ Nº 18.759.565/0001-12)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**11 – ABERTURA DE SINDICÂNCIA –** Àfl. 303 consta Memorando nº 189/2017, de lavra do Secretário de Estado da Saúde determinando a apuração de eventual responsabilidade pelas aquisições realizadas.

**12 – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA –** Às fls. 304/313 consta **Parecer PGE-PLIC nº 1163/2017**, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2100/2017** (fl. 314), que conclui pela ilegalidade da contratação realizada, mediante argumentos nele tecidos, de modo que não se vislumbra no posicionamento jurídico esposado possibilidade de convalidação dos efeitos da contratação irregular: ***“em não sendo observado o planejamento e organização necessários às contratações públicas, restringir-se-ão quaisquer atos advindos dos contratos ilegais”***. Em tempo, alerte-se para o teor do parecer acerca dos efeitos da inobservância das recomendações jurídicas.

Contudo, alerte-se para a emissão da Súmula Administrativa nº 042, de lavra da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que trata dos procedimentos obrigatórios imputados à Administração Pública nos casos de pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

**I)** O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;**

**b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;**

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;**

**d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;**

**e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;**

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**g) Inocorrência de prescrição do crédito;**

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).** (sem grifos no original).

Em face do esposado, vê-se que a manifestação jurídica apresentada nos autos (fls. 304/314) não guarda consonância com o teor da Súmula Administrativa nº 042, de modo que se faz necessário o retorno do processo em tela à PGE/AL para que sejam dirimidas possíveis dúvidas quanto ao posicionamento jurídico a ser adotado.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

I. **REITERADA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PGE/AL** –Que a PGE/AL pacifique o entendimento jurídico a ser invocado no caso em apreço, de modo que não restem dúvidas quanto à aplicação da Súmula Administrativa nº 042, posterior ao **Parecer PGE-PLIC nº 1163/2017**, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2100/2017.**

Assim, sugere-se o retorno dos autos à PGE/AL, com posterior devolução à CGE/AL para ciência do entendimento jurídico adotado.

Maceió-AL, 25 de junho de 2018.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessora de Controle Interno /Matrícula nº 62.868-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**